

Arbitragem no Sector dos Petróleos e Gás em Moçambique

Edson da Graça Francisco Macuácu¹

Rajú Roldão Lauter²

Resumo

O presente trabalho, tem na arbitragem no sector dos petróleos e gás em Moçambique, o seu principal objecto de abordagem. O instituto da arbitragem é novo no Direito Moçambicano. A lei de arbitragem foi aprovada em 1999. Os investimentos no sector do petróleo e do gás envolvem um elevado risco e um elevado capital financeiro, o que exige um sistema jurídico atractivo e que oferece segurança e garantias aos investidores. É neste âmbito que em sede da Lei de Petróleos, o recurso à arbitragem internacional é consagrada como uma das garantias jurídicas que assiste aos titulares de direito de operações petrolíferas. A arbitragem é um dos factores atractivos para o investimento no sector de petróleo e gás, pois permite uma solução tecnicamente especializada, imparcial, célere, simplificada e segura. A arbitragem difere da mediação e da conciliação, pois, nesses as pendências entre as partes não são resolvidas por terceiros mas pela vontade comum dos litigantes, com a ajuda de um mediador ou terceiro que actua como mediador ou conciliador.

Palavras- chave: Arbitragem, concessão e mediação e natureza jurídica da arbitragem

Arbitration in the Oil and Gas Sector in Mozambique

Abstract

The arbitration institute is new to Mozambican law. The arbitration law was passed in 1999. Investments in the oil and gas sector involve high risk and high financial capital, which requires an attractive legal system and which offers security and guarantees to investors. It is in this context that under the Petroleum Law, the use of international arbitration is enshrined as one of the legal guarantees that assists oil rights holders. Arbitration is one of the attractive factors for investment in the oil and gas sector, as it allows for a technically specialized, impartial, swift, simplified and secure solution. Arbitration differs from mediation and conciliation, since in these cases the disputes between the parties are not resolved by third parties but by the common will of the litigants, with the help of a mediator or third party who acts as a mediator or conciliator.

Keywords: Arbitration, concession and mediation and legal nature of arbitration

¹ Doutor em Direito, Doutor em Paz, Democracia, Movimentos Sociais e Desenvolvimento Humano. macuacua.edson@gmail.com

² Doutorando em Políticas Públicas; Diplomado em Estudos Avançados em Políticas Públicas; Mestre em Administração Pública; Mestrando em Direito Administrativo e Docente Universitário. paidelarce@gmail.com

1. Conceptualizando a Arbitragem

De acordo com o Professor Luís de Lima Pinheiro ³, a arbitragem é um modo jurisdicional de resolução de controvérsias em que a decisão é confiada a particulares. No comércio internacional, porém, a arbitragem, mais do que um modo alternativo de resolução de controvérsias, é o modo normal de resolução de controvérsias.

Segundo Jacob Dolinger e Cármen Tibúrcio⁴, a arbitragem é um meio mais utilizado de solução de litígios fora da esfera do judiciário. Assim, a arbitragem e, em especial, a arbitragem voluntária constitui numa alternativa ao recurso aos tribunais estaduais.

A arbitragem difere da mediação e da conciliação, pois, nesses as pendências entre as partes não são resolvidas por terceiros mas pela vontade comum dos litigantes, com a ajuda de um mediador ou terceiro que actua como mediador ou conciliador ⁵. Argumentando, Dolinger e Tiburcio⁴, avança que na arbitragem, as partes buscam a solução através de uma decisão imposta por um direito internacional privado e a de direito internacional público, essa última entendida como o tipo de arbitragem em que quem figura como parte ou árbitro é o próprio Estado.

Para Luís de Lima Pinheiro⁶ as controvérsias arbitráveis em matéria de energia são as mais variadas. Desde logo, porque há múltiplas formas de energia — de origem fóssil, renovável e nuclear —, que dão origem a diversas indústrias e, mais amplamente, a diversos sectores do comércio. Salientam-se os sectores petrolífero, do gás natural e da eletricidade. Segundo, porque nestes sectores do comércio são celebrados os mais diversos contratos, tendo designadamente por objecto a prospecção e desenvolvimento de petróleo e de gás natural, a exploração de jazidas de petróleo e gás natural, a refinação, a produção de electricidade, o armazenamento, a comercialização, o transporte e transmissão e a distribuição.

³ Cfr. Luís de Lima Pinheiro, *Introdução a arbitragem de investimento no sector de Energia perante as ordens jurídicas Portuguesas e Angolanas*, p. 1. *Apud* Edson da Graça Francisco Macuácua, *Direito do Petróleo e do Gás em Moçambique*, 2019. P. 293

⁴ Dolinger, Jacob e Tiburcio, Cármen, *Direito Internacional Privado: Arbitragem Comercial internacional*, 2003, p.19 *apud* Edson da Graça Francisco Macuácua, *Direito do Petróleo e do Gás em Moçambique*, 2019, p. 293

⁵ Cfr. Macuácua, Edson da Graça Francisco. *Direito do Petróleo e do Gás em Moçambique*, 2019, p. 293

⁴ *Ibidem*

⁶ Ver, com mais desenvolvimento e referências, LIMA PINHEIRO (n. 14) n.º 34.

Terceiro, porque são arbitráveis questões não só contratuais mas também extracontratuais, quer de Direito privado quer de Direito público. Por exemplo, pretensões jurídico-privadas fundadas em responsabilidade extracontratual, como as resultantes de danos causados por um acidente nuclear. Enfim, porque as controvérsias tanto podem dizer respeito a *relações internas*, que estão exclusivamente em contacto com um só Estado soberano, como a *relações internacionais*, que se estabelecem entre Estados e/ou organizações internacionais, ou a *relações transnacionais* que são aquelas que embora envolvendo particulares têm contactos relevantes com mais de um Estado soberano.

Para Carlos Alberto Carmona *apud* Bezerra, Gabriela⁷, a arbitragem deve ser vista como – meio alternativo de resolução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada a disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

1.1 Enquadramento constitucional da arbitragem

A Constituição de Moçambique de 2004 designada como de consolidação do Estado de Direito Democrático, vem reafirmar, desenvolver e aprofundar os princípios fundamentais do Estado moçambicano através do desencadeamento de várias formas de pluralismos. O pluralismo preconizado na Constituição de 2004 estabeleceu-se nos vários domínios de expressão e dos direitos e liberdades fundamentais, tais como: pluralismo jurídico, pluralismo partidário, pluralismo político e administrativo, pluralismo económico, pluralismo religioso, pluralismo étnico e linguístico, pluralismo de segurança pública, etc.

Este pluralismo plasmado nesta Constituição constitui um pressuposto básico e ponto de partida para o desenvolvimento e consolidação do Estado de Direito Democrático. Este

⁷ Carmona, Carlos Alberto, *Arbitragem e processo*, 2009, p.31 *apud* Gabriela Corrêa da Costa Bezerra, *Arbitragem no contrato de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural*, 2012.2, p.13

pluralismo encontra o seu epicentro na própria democracia neoliberal⁸. Estas várias formas de expressões plurais apanágios da democracia premeiam-se e constituem um todo na promoção e garantia dos direitos e das liberdades fundamentais. Somente na Constituição de 2004, o pluralismo jurídico ganha a sua expressa consagração constitucional, onde “O Estado reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem os valores e os princípios fundamentais da Constituição”⁹.

Com esta norma constitucional, reconhece-se espaço para todas as ordens normativas e instâncias de resolução de conflitos, desde que funcionem em obediência a Lei Constitucional. Como diz Carlos Manuel Serra (2014)¹⁰, esta norma pode ser estruturada em dois componentes: (i) o reconhecimento estadual dos demais sistemas normativos de resolução de conflitos de índole não estatal, quer de existência anterior ao próprio Estado moderno, quer nascidos com e no próprio Estado moderno; (ii) a consagração de uma norma de exceção, centrada na definição de um limite assente nas disposições da própria Constituição, e que invalida quaisquer normas contrárias aos princípios e normas constitucionais¹⁰.

Da leitura do art. 4º da Constituição, pode – se ter presente que o reconhecimento do princípio do pluralismo jurídico significa de igual forma o reconhecimento de que o Estado não é a única fonte e até exclusiva de juridicidade, não detendo o monopólio de produção de normas jurídicas, e o que o Direito não se resume ao Direito do Estado.

Também encontramos o reforço do princípio de pluralismo jurídico, inστο no nº3 do art. 211 da CRM, onde se pode ler; “podem ser definidos por lei mecanismos institucionais e processuais de articulação entre os tribunais e demais instancias de composição de interesses e resolução de conflitos”. Mais adiante o nº2 do art. 222 da CRM, reserva espaço para abertura de outros tribunais, assim visto; “podem existirem tribunais administrativos, de trabalho, fiscais, aduaneiros, marítimos, arbitrais e comunitários.

⁸ Henriques, Henriques, O Direito Internacional e a Constituição de Moçambique: Encontros e Desencontros à luz do Pluralismo Jurídico Global, Tese de Doutoramento em Direito Público, Faculdade

⁹ Cfr. art. 4º da CRM de 2004.

¹⁰ Serra, Carlos Manuel, Estado, Pluralismo Jurídico e Recursos Naturais: Avanços e Recuos na Construção do Direito Moçambicano, Escolar Editora, 2014. ¹⁰ Cfr. Serra, C. ob. cit, pp. 457 – 458

O acesso ao direito e à justiça é um direito fundamental, cuja limitação põe em causa a democracia e o exercício pleno da cidadania. A concepção liberal de que o Estado tem e deve ter o monopólio de produção e administração do direito tem vindo a ser questionada, quer pela antropologia e pela sociologia do direito, quer pelas dificuldades com que os tribunais judiciais se têm debatido no sentido de garantir o acesso à justiça dos/as cidadão/ãs. Se é hoje consensual que o pluralismo jurídico não descreve apenas um tipo de países, tendendo a estar presente em todas as sociedades, em Moçambique, a realidade é particularmente interessante pela quantidade e diversidade de ordens normativas e de instâncias de resolução de conflitos que actuam no terreno, bem como pelas complexas interligações que se estabelecem entre as mesmas. Neste texto, centrando-me no contexto desse país, procuro analisar o papel das instâncias comunitárias de resolução de conflitos, que compõem uma paisagem jurídica plural, na promoção do acesso à justiça¹¹.

Sally Engle Merry (1988) distingue dois períodos de produção de estudos sobre o pluralismo jurídico. O primeiro, que apelida de «pluralismo jurídico clássico», centra-se nas sociedades coloniais e pós-coloniais. Em África, alguns desses primeiros estudos na primeira metade do século XX foram conduzidos por antropólogos e etnógrafos ao serviço do poder colonial, que colaboraram no processo de reconhecimento e demarcação de tribos e de codificação do direito costumeiro. Ao chegarem a este continente, os europeus trataram a tradição como imutável, procurando definí-la e solidificá-la. Conceberam-se tribos fechadas, com sistemas jurídicos inflexíveis, passíveis de caber em descrições e categorias definidas a partir de testemunhos seleccionados. O famoso livro, de 1938, de Shaphera – *Handbook of Tswana Law and Custom* é um exemplo deste tipo de antropologia (OOMEN, 2005).

Max Gluckman (1955) foi um dos académicos que marcaram a viragem da abordagem da antropologia do direito em África. Para Sally Falk Moore (2001), trata-se do autor dominante nos estudos da antropologia do direito em meados do século XX. A autora define-o como o primeiro antropólogo a estudar de forma sistemática o funcionamento

¹¹ Cfr. ARAÚJO, Sara. Acesso à justiça e pluralismo jurídico em Moçambique. Resolução de litígios no bairro «Jorge Dimitrov». VI CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA. CES – Universidade de Coimbra, Junho, 2008.

de um tribunal colonial africano, a ouvir cuidadosamente as histórias dos queixosos e os argumentos colocados tal como se apresentavam, atribuindo-lhe o mérito de uma revolução metodológica. Efectivamente, com Gluckman começou a perceber-se que o estudo do direito costumeiro tinha que ir além das conversas com grupos de anciãos e partir para a análise dos processos de adjudicação e do contexto de ocorrência dos mesmos. Para além dos estudos antropológicos, que assentam em pesquisas empíricas, alguns juristas do início do século XX deram também um importante contributo à discussão.

É o caso de Ehrlich (1926), nomeadamente com o desenvolvimento do conceito de «direito vivo», isto é, o direito que regula a vida, ainda que não tenha sido colocada em proposições jurídicas. O segundo período, designado «novo pluralismo jurídico», aplica o conceito na análise das sociedades industrializadas do Norte, aprofundando o debate do período anterior. Mais do que um alargamento do estudo em termos dos espaços estudados e das ordens normativas envolvidas, verificou-se um aprofundamento da análise, caminhando-se de uma ideia de ordens normativas que simplesmente coexistem para ordens normativas que se interligam. O desenvolvimento do conceito deveu bastante a um artigo de John Griffiths, publicado nos anos 1980', que, em grande medida, mobilizou a discussão nas décadas seguintes (GRIFFITHS, 1986). O autor começa por apresentar uma definição estática de pluralismo jurídico. Ainda na sinopse do artigo, pode ler-se «por pluralismo jurídico entendo a presença de mais do que uma ordem num campo social» (Griffiths, 1986: 1), dando-lhe, já no final do texto, após uma análise crítica a várias abordagens ao conceito, uma vertente mais dinâmica. Assim, o autor concebe o direito como a regulação de um campo social semi-autónomo e o pluralismo jurídico como a heterogeneidade normativa decorrente do facto de a acção social acontecer num contexto de múltiplos e sobrepostos campos sociais semi-autónomos.

O conceito de campo social semi-autónomo, emprestado a Sally Falk Moore (2000), prende-se com a ideia de que o pequeno campo observável pelo antropólogo deve ser estudado em termos da sua semi-autonomia, ou seja, tendo em conta que pode gerar internamente normas, costumes e símbolos, sendo também vulnerável às normas, decisões e outras forças que emanam do mundo mais vasto que o rodeia. Esse campo social semi-autónomo, na definição da autora, tem capacidade de produzir normas e os

meios para induzir ou coagir o seu cumprimento. No entanto, está inserido numa matriz social mais alargada que o afecta e invade. A estes dois períodos, Boaventura de Sousa Santos acrescenta um terceiro, cujo estudo inclui, para além das ordens locais e infraestatais, em que os trabalhos dos períodos anteriores se centravam, as ordens jurídicas transnacionais e supra-estatais, levando a abordagem da pluralidade jurídica ao espaço global. Assim, na presença de normatividade local, estatal e global, Santos reitera a ideia de ‘porosidade’ das ordens jurídicas e de hibridações jurídicas. Esta hibridação acontece, segundo o autor, também ao nível micro, na medida em que os cidadãos e os grupos sociais organizam as suas experiências segundo o direito oficial estatal, o direito consuetudinário, o direito comunitário, local, ou o direito global, e, na maioria dos casos, segundo complexas combinações entre estas diferentes ordens jurídicas. A esta fenomenologia jurídica, Santos¹² dá o nome de interlegalidade.

Os significados de direito e de pluralismo jurídico continuam a despertar polémicas. Consciente da incompletude de qualquer definição, Boaventura designa o trabalho de definir direito por «tarefa de Sísifo» e propõe um conceito de direito amplo e flexível que permite dar conta das dinâmicas sociojurídicas nos diferentes enquadramentos espáciotemporais. Assim, define direito como «corpo de procedimentos regularizados e de padrões normativos, com base nos quais uma terceira parte previne ou resolve litígios no seio de um grupo social». Ainda Boaventura de Sousa Santos distingue o pluralismo jurídico em sentido amplo do pluralismo jurídico interno. Este diz respeito ao pluralismo interno ao Estado e deriva da condição heterogénea do mesmo. O conceito de Estado heterogéneo «requer a coexistência de diferentes lógicas de regulação executadas por diferentes instituições do Estado com muito pouca comunicação entre si» (SANTOS, 2003).

Assim, o pluralismo jurídico interno é «uma condição sócio-jurídica que se autodefine como oficial, formal, moderna e nacional, mas em cuja prática interna se detecta a presença de algum ou de todos os pólos das dicotomias, do não-oficial, do informal, do tradicional, do local ou do global. A heterogeneidade do Estado deriva em grande medida da porosidade acima referida, que é tanto maior quanto mais intensa é a globalização. O Estado é, assim, um espaço de cruzamento de diferentes ordens

¹² SANTOS, Boaventura de Sousa (2003), «O Estado heterogéneo e o pluralismo jurídico», in Santos, Boaventura de Sousa e Trindade, João Carlos (ed.), *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*, Vol I, Porto: Afrontamento, pp. 47-128

normativas, com diferentes culturas e diferentes lógicas, variáveis ao longo do tempo, que causam incongruências na sua forma de actuação (SANTOS, 2006).

Para Correia (2018, p.55), a existência de tribunais arbitrais com competência para julgar litígios jurídicoadministrativos, curiosamente, é admitida pelo legislador moçambicano muito antes de a Constituição Moçambicana o fazer e inclusivamente antes de ocorrer a criação da supra exposta rede de tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros de primeira instância. Foi na Lei n.º 5/92, de 6 de maio, diploma que regula o âmbito da jurisdição administrativa exercida pelo “Tribunal Administrativo”, que pela primeira vez o legislador admite a existência de tribunais arbitrais com competência para julgar litígios jurídicoadministrativos. Fá-lo no artigo 3.º n.º 2 nestes termos: “Podem constituir-se tribunais arbitrais no âmbito dos contratos administrativos, da responsabilidade civil contratual ou extracontratual e no contencioso dos actos de conteúdo predominantemente económico, desde que sejam presididos por um juiz do Tribunal Administrativo e nestes integrados”.¹³

A exigência de presidência dos tribunais arbitrais administrativos por um juiz do Tribunal Administrativo será posteriormente eliminada pela Lei n.º 25/2009, não vigorando nos dias de hoje (cfr. actual artigo 3.º n.º 6 da Lei n.º 24/2013, de 1 de novembro, e artigo 212.º da Lei n.º 7/2014, de 28 de fevereiro). A existência de tribunais arbitrais como parte integrante do sistema judicial moçambicano só veio, porém, a ter consagração constitucional na Constituição Moçambicana de 2004, que os configura como uma das espécies de tribunais existentes na República de Moçambique, de existência facultativa, tal como faz relativamente aos então previstos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros de primeira instância, entre outros tribunais especializados cuja possibilidade de existência a Constituição também admite (artigo 222.º n.º 2 da CRM 2004).¹⁴

O carácter pioneiro da consagração legal na Lei n.º 5/92 da possibilidade de criação de tribunais arbitrais para julgar questões administrativas é realçado, em primeiro lugar, pelo facto de se tratar de uma antecipação do acima exposto processo de

¹³ Correia, Cecília A, *Arbitragem Administrativa em Moçambique*, In: *Arbitragem: Da Experiência Portuguesa ao Futuro*. Coleção do Instituto do Conhecimento AB, Coordenação de Ricardo Costo. Nº 1, 2018

¹⁴ *Ibid*, pp.55

desconcentração de competências jurisdicionais de primeira instância do Tribunal Administrativo. Em segundo lugar, pelo facto de inexistir ao tempo um regime geral da arbitragem que incluísse regras aplicáveis à arbitragem administrativa. Esta lei é inclusivamente anterior a intervenções legislativas que se ocupam da matéria da arbitragem noutros domínios, como seja a Lei do Trabalho de 1998 e o Código da Propriedade Industrial de 1999¹⁵.

A primeira “Lei da Arbitragem, Conciliação e Mediação” de Moçambique foi aprovada no final da década de noventa, “tendo em vista responder às transformações que se têm vindo a operar no país, decorrentes do desenvolvimento de uma economia de mercado e de relações comerciais internacionais”, segundo refere o preâmbulo deste diploma (Lei n.º 11/99, de 12 de julho, de ora em diante designada por LAV).

A LAV é um diploma que se mantém inalterado desde a sua entrada em vigor, não obstante presentemente se discutir a reforma deste diploma. Esta lei permite e regula o acesso à arbitragem para todos os tipos de litígios, exceto em matérias que recaiam sobre a jurisdição exclusiva dos tribunais estaduais ou que digam respeito a direitos indisponíveis ou não transacionáveis (artigo 5.º, n.º 2, da LAV). Na senda do enquadramento constitucional dos tribunais arbitrais como verdadeiros órgãos jurisdicionais, esta lei afirma categoricamente no seu artigo 43.º que “A decisão arbitral, depositada nos termos do artigo 42.º, produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do poder judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo”. Mais tarde, na Lei da Organização Judiciária dos tribunais civis, o legislador moçambicano afirma que “para efeito de prazos de prescrição, os tribunais arbitrais são considerados órgãos jurisdicionais” (artigo 9.º da Lei n.º 24/2007, de 20 de agosto, não alterado pela subsequente Lei n.º 24/2014, de 23 de setembro).¹⁶

¹⁵ Neste sentido, Dário Moura Vicente, *Arbitragem e outros meios de resolução extrajudicial de litígios no Direito Moçambicano*, pág. 1, texto que serviu de base à palestra proferida na Beira, em 6 de novembro de

2006, a convite da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

¹⁶ Cfr. Correia, Cecilia A, *Arbitragem Administrativa em Moçambique*, In: *Arbitragem: Da Experiência Portuguesa ao Futuro*. Coleção do Instituto do Conhecimento AB, Coordenação de Ricardo Costo. Nº 1, 2018, pp. 56

Esta equiparação, sendo nos seus termos restritiva, em nada diminui a configuração constitucional dos tribunais arbitrais de Moçambique como verdadeiros órgãos jurisdicionais, dotados de autoridade para resolução judicial de conflitos no contexto de um sistema de monopólio estadual da atividade de administração da Justiça. De acordo com a legislação moçambicana, os litígios jurídico-administrativos não recaem sobre a jurisdição exclusiva dos tribunais estaduais, podendo ser arbitráveis. No seu artigo 6.º, a LAV especifica que o Estado e outras pessoas coletivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem se estas tiverem por objeto litígios respeitantes a:

- a) relações de direito privado;
- b) relações de natureza contratual; e
- c) se para tanto forem autorizados por lei especial.

Segundo Correia (2018), o pluralismo jurídico moçambicano não pode ser analisado apenas a partir do que o colonialismo reconheceu ou do que está previsto na legislação. A realidade é complexa e imprevisível. As práticas são altamente diversificadas e os diferentes direitos tendem a ser usados de forma interligada, de acordo com as estratégias das instâncias que resolvem conflitos e dos próprios litigantes¹⁷.

Como defende Boaventura de Sousa Santos (2006), se não há nada de intrinsecamente bom ou emancipatório no pluralismo jurídico, este é um campo de estudo privilegiado para a sociologia das ausências e das emergências, uma forma de ciência que o autor propõe contra o desperdício da experiência. A proposta de Santos parte da ideia que «o que não existe é, na verdade, activamente produzido como não existente, isto é como uma alternativa não credível ao que existe» e visa conhecer e credibilizar a diversidade das práticas sociais existentes no mundo, face às práticas hegemónicas concebidas como únicas ou como únicas credíveis.

1.2 Natureza Jurídica da Arbitragem

Ao abordar a natureza jurídica da arbitragem, Edson Macuácu¹⁸, começa por explicar que a temática tem sido objecto de inúmeros debates. A questão central para a compreensão da natureza jurídica da arbitragem, reside em definir se a arbitragem sendo

¹⁷ Correia, Cecília A, *Arbitragem Administrativa em Moçambique*, In: *Arbitragem: Da Experiência Portuguesa ao Futuro*. Coleção do Instituto do Conhecimento AB, Coordenação de Ricardo Costo. Nº 1, 2018, pp. 56

¹⁸ Edson da Graça Francisco Macuácu, *Direito do Petróleo e do Gás*, 2019, p.294

um instituto autónomo de solução de conflitos, estaria sujeita à jurisdição estatal, ou sujeita a algum sistema jurídico interno ou estaria submetida ao direito internacional, ou se, ainda, se estaria subordinada a ambos igualmente, ou sujeita a suas próprias regras?

Segundo Jacob Dolinger e Carmen Tibúrcio¹⁹, existem quatro teorias sobre a natureza jurídica da arbitragem:

- a) Teoria Jurisdicional – Pela teoria jurisdicional a actuação do árbitro é comparada à do juiz no exercício da jurisdição, declarando o direito e decidindo a lide, e embora nomeado pelas partes, seus poderes decorrem da lei, que permite o exercício privado do poder jurisdicional.
- b) Teoria Contratual – Para os adeptos da teoria contratual, a jurisdição é monopólio do Estado e manifestação da soberania, indelegável aos particulares, e a arbitragem na verdade é um contrato oriundo única e exclusivamente da vontade das partes, exercendo o árbitro seus poderes em razão do contrato.
- c) Teoria Mista (jurisdicional/contratual) – Os adeptos da teoria mista sustentam que, efectivamente, a arbitragem decorre de um contrato, mas no qual as partes constituem um julgador privado para o seu litígio que exerce poderes jurisdicionais reconhecidos pelo Estado, e cuja decisão possui coercibilidade para as partes, constituindo título executivo judicial.
- d) Teoria Autónoma – a teoria autónoma sustenta que, tratando-se de arbitragem internacional, cuja fundamentação e desenvolvimento ocorrem com base nas suas próprias regras, sem qualquer ligação a um sistema jurídico nacional, a decisão arbitral é autónoma, não estando vinculada à qualquer jurisdição.

Fica evidente o carácter contratual/jurisdicional da arbitragem, pelo acima elucidado, uma vez que decorre de um acto privado, a convenção arbitral, que investe terceiro em actividade tipicamente jurisdicional, para dirimir um litígio fora da jurisdição estatal. Por um lado, o facto de o árbitro não possuir o poder coercitivo sobre bens ou pessoas, no que tange ao exercício da força por acto próprio, não descaracteriza o exercício da jurisdição, ou parcela dela, decorrente do acto de julgar definitivamente uma demanda posta pelas partes, pois o cumprimento da sua decisão é obrigatório, constituindo título executivo. Não há um controle de fundo da decisão arbitral por parte da justiça estatal, o

¹⁹ Dolinger, Jacob e Tiburcio, Cármén, *Direito Internacional Privado: Arbitragem Comercial Internacional*, 2003, p. 19

controle é meramente formal. Em caso de uma sentença arbitral estrangeira, a decisão está sujeita ao mesmo controle, a que estão sujeitas as sentenças judiciais mormente quanto a não ofender a ordem pública nacional. Por outro lado, sem jurisdição estatal a reconhecer validade, a decisão arbitral seja no Estado em que foi sede da arbitragem seja em Estado estrangeiro, ela torna-se sem nenhuma eficácia, logo não é autónoma, pois é sempre dependente da jurisdição para possuir eficácia²⁰.

Tratando-se de jurisdição privada, possui vantagens sobre a estatal, pois os procedimentos são mais céleres e desburocratizados, podendo as partes dele participar mais activamente, inclusive com prazo certo para prolator a sentença. Por não haver duplo grau de jurisdição, podem as partes autorizar o árbitro a julgar por equidade e manter sigilo sobre todo o processo²¹.

Dessa forma, inegável é ao menos a semelhança da actividade desempenhada pelo árbitro e pelo juiz e da finalidade do procedimento arbitral e estatal. Certo é que a doutrina que defende a natureza jurisdicional do árbitro tem fundamentos para justificá-la, partindo de todos os conceitos de jurisdição, rompendo, obviamente, com premissa absoluta de que o exercício da actividade jurisdicional é monopólio do Estado²².

Jacob Dolinger apud Macuacua²³ salienta que das diversas teorias doutrinárias adoptadas para analisar a natureza jurídica da arbitragem, dos últimos tempos a tendência é a adopção da teoria autónoma²⁴ pela jurisprudência internacional.

²⁰ Edson da Graça Francisco Macuácu, In: *ReDiLP – Revista do Direito de Língua Portuguesa*, n.º12 (julho/dezembro de 2018), pp. 85-132

²¹ Ibidem

²² Ferreira, Warton Chamuiza Buanga Afonso, 2014, Pag. 15. Apud Macuácu, Edson da Graça F. *A arbitragem no sector dos Petróleos e Gás em Moçambique*, In: *ReDiLP – Revista do Direito de Língua Portuguesa*, n.º 12 (julho / dezembro de 2018),pp. 85-132

²³ Macuácu, Edson da Graça F, 2019, *Direito do Petróleo e do Gás em Moçambique*, p.295

²⁴ Sobre esta teoria o autor aborda nos seguintes termos: [...] mais recentemente, surgiu a teoria autónoma, que defende a ideia de que a arbitragem internacional tem fundamento e se desenvolve com base nas suas próprias regras, sem qualquer ligação com o sistema jurídico nacional. Como o desenvolvimento da arbitragem se deu em função dos interesses dos negócios e da necessidade de um método rápido e eficiente na solução das disputas, a arbitragem segue as regras próprias elaboradas a partir de anos de prática. A óbvia consequência dessa teoria é a desnacionalização da arbitragem e a sua consequente caracterização como transnacional, sem vinculação a um país determinado. [...] a via arbitral, como alternativa à via judicial, decorre de expressa manifestação de vontade das partes, pois, desde há muito, não mais vigora o sistema da arbitragem obrigatória, quando para alguns assuntos determinados a única via para solução de controvérsias era a arbitragem. Hodiernamente, sem a convenção arbitral não haverá arbitragem. Os poderes do árbitro derivam, portanto, não da jurisdição estatal e da soberania, mas da

Pelo exposto, conclui-se que a natureza jurídica da arbitragem, tem o seu alicerce na autonomia da vontade. Portanto, embora alguns doutrinadores entendam que a maioria dos contratantes terão que se submeter às leis locais impostas, isso não significa que a autonomia da vontade tenha desaparecido ou pelo menos tenda a desaparecer. O que acontece é que “haverá, por certo, a extensão de certas limitações impostas pela ordem pública”²⁵.

Importa, igualmente, fazer uma apreciação, em termos gerais, da natureza jurídica da arbitragem no contexto Moçambicano. Segundo Filipe Vaz Pinto²⁶ o ambiente jurídico Moçambicano é largamente favorável à arbitragem. Por um lado, Moçambique é parte em importantes tratados internacionais, incluindo a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, a Convenção sobre Resolução de Diferendos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos (CIRDI/ICSID) e mais de 20 tratados bilaterais relativos à promoção e proteção de investimentos. Por outro lado, a nível nacional, as leis moçambicanas apoiam a arbitragem.

Em particular, a Lei n.º 11/99, de 8 de julho, Lei Moçambicana de Arbitragem, Conciliação e Mediação (Lei de Arbitragem Moçambicana) está em grande parte alinhada com a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (Uncitral) e adota muitas das soluções geralmente aceites como melhores práticas. Apesar desta abordagem positiva de Moçambique à arbitragem, deve-se notar que o quadro jurídico especificamente aplicável aos grandes investimentos é particularmente complexo, nomeadamente devido à pluralidade de fontes existentes, por vezes com âmbitos de aplicação sobrepostos e regras conflitantes.

autonomia da vontade das partes contratantes. Nesse contexto, justifica-se o entendimento de que o processo arbitral está desvinculado ao país no qual transcorre.

²⁵ Ferreira, Warton Chamuiza Buanga Afonso, 2014, p. 15 *apud* Macuácuca, Edson da Graça F, 2019, *Direito do Petróleo e do Gás em Moçambique*, p.296

²⁶ Pinto, Felipe Vaz, 2018, *Arbitragem e investimentos nos setores do petróleo e gás em Moçambique*, p.1

²³ Contém uma regra geral que autoriza o Estado Moçambicano a celebrar acordos de arbitragem e contém certas disposições em relação ao procedimento arbitral que não coincidem inteiramente com os da Lei de Arbitragem Moçambicana

Com efeito, no que se refere aos litígios emergentes no contexto de investimentos no sector do petróleo e do gás, e abstraindo do regime de direito internacional relativo à protecção do investimento estrangeiro, é necessário tomar em consideração não apenas a Lei de Arbitragem Moçambicana, mas também várias outras leis especiais, das quais destaca-se 05 (cinco); Em primeiro lugar, relativamente a determinados contratos com o Estado e outras entidades públicas, (i) a Lei do Procedimento Administrativo (Lei n.º 7/2014, de 28 de fevereiro)²³. Em segundo lugar, no que diz respeito às parcerias públicoprivadas, incluindo os chamados «projectos de grande dimensão», (ii) a Lei n.º 15/2011, de 10 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 16/2012, de 4 de junho²⁴. Em terceiro lugar, (iii) a Lei do Petróleo (Lei n.º 21/2014, de 18 de agosto)²⁵. Especificamente no que diz respeito aos projectos centrais da Bacia do Rovuma, a Lei do Petróleo é derogada por outro conjunto de leis especiais. (iv) A Lei n.º 25/2014, de 23 de setembro²⁶. Em execução desta autorização legislativa, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de dezembro²⁷. Finalmente, através da (v) Resolução n.º 25/2016, de 3 de outubro, o Governo de Moçambique aprovou e publicou um Contrato de Concessão Modelo²⁸ e um Acordo de Operações Conjuntas Modelo²⁹, ambos contendo convenções de arbitragem. A estrutura específica do Contrato de Concessão Modelo pode levantar certas dificuldades em caso de litígio, particularmente tendo em conta que os Contratos de Concessão são celebrados pelo Estado Moçambicano, por um lado, e, por outro, pela ENH - Empresa Nacional de Hidrocarbonetos EP (ENH), a empresa petrolífera nacional, juntamente com a empresa privada relevante, sendo certo que a

²⁷ Que contém o regime específico aplicável ao Projecto da Bacia do Rovuma. Estabelece, em particular, que os litígios não resolvidos amigavelmente no prazo de 90 dias, serão submetidos à arbitragem, de acordo com os mecanismos de resolução de litígios previstos nos respetivos contratos de concessão

²⁸ O Contrato de Concessão Modelo prevê arbitragem *ad hoc* (entendida diferentemente da arbitragem institucional, onde as partes elegem uma determinada organização para a realização do procedimento arbitral, devendo obedecer às regras dos órgãos responsáveis pela arbitragem. Tais entidades possuem, além de regras próprias, um quadro de árbitros à sua disposição para a solução dos litígios, onde tais árbitros são escolhidos pela própria organização), é aquela onde as partes ajustam a solução arbitral de suas disputas através de metodologias próprias, criadas ou adoptadas entre elas, na conveniência e interesse das partes, escolhendo livremente os procedimentos a serem adoptados na arbitragem. De acordo com as Regras de Arbitragem da Uncitral, actuando a Corte Permanente de Arbitragem como autoridade de nomeação. A sede da arbitragem é Genebra, a lei substantiva aplicável é a Lei Moçambicana e a língua da arbitragem é o Inglês. Está também estabelecido que os árbitros não podem ter a nacionalidade de nenhuma das partes, o que exclui necessariamente os árbitros moçambicanos. A convenção de arbitragem prevê ainda, em termos amplos, uma renúncia à imunidade soberana e, em termos que não são totalmente claros, do direito de pedir a anulação de sentenças arbitrais

²⁹ Por sua vez, o Acordo de Operações Conjuntas Modelo, a ser celebrado pela ENH e pela empresa privada relevante, prevê uma solução diferente: a arbitragem ICSID, com a designação da ENH como uma subdivisão ou agência constituinte de Moçambique para efeitos da Convenção ICSID.

convenção de arbitragem trata as concessionárias como uma única parte, incluindo a ENH, em oposição ao Estado Moçambicano como contraparte.

Tal como no Contrato de Concessão Modelo, a sede da arbitragem é Genebra, a lei substantiva aplicável é a Lei Moçambicana e a língua da arbitragem é o Inglês. Tendo presente este enquadramento jurídico, podem-se certamente extrair-se algumas conclusões: embora o direito Moçambicano apoie a arbitragem, também existe alguma incerteza decorrente da pluralidade de fontes. Com toda a probabilidade, foi precisamente isto que justificou a aprovação de um lisbonarbitration@mlgts.pt www.lisbonarbitration.mlgts.pt regime muito específico para os Projetos da Bacia do Rovuma. Projectos no sector mineiro, no entanto, ainda não se beneficiam de um regime especial. Em qualquer caso, e como conclusão geral, a incerteza é gerível, e a arbitragem, como mecanismo eficiente, eficaz, imparcial e independente de resolução de litígios, pode efetivamente ser usada em Moçambique como uma ferramenta importante para mitigar o risco legal, especialmente no que diz respeito ao grandes investimentos de que o país precisa para desbloquear sua riqueza para benefício da sua população.

O grande diferencial da arbitragem em relação ao judiciário é que nela as partes decidem livremente as leis aplicáveis, o local da arbitragem, o idioma, as regras do procedimento e, sobretudo, os árbitros.

Os maiores inconvenientes são os altos valores cobrados pelos árbitros, advogados e Câmaras de Arbitragem, e a postura adversarial, semelhante à postura adotada no judiciário: as partes gastam toda a sua energia na defesa ou na comprovação da culpa da outra parte, visando uma decisão, geralmente “ganha-perde”. Além disso, embora menos burocrática e mais informal que o processo no judiciário, a arbitragem não dispensa requisitos formais mínimos, que impedem tão grande celeridade ao procedimento.

1.4 Objecto da Arbitragem

O objecto da arbitragem é doutrinário e consta do título II (arbitragem), capítulo I (disposições gerais), artigo 4º da Lei nº 11/99 de 8 de Julho.

De acordo com o plasmado no nº 1, do artigo 4 da Lei nº 11/99, de 18 de Julho, consta o seguinte: *“as partes interessadas podem submeter a solução de todos ou alguns dos seus litígios ao regime de arbitragem, mediante convenção expressa de arbitragem”*.

O nº 2 do artigo supracitado estabelece que *“a convenção de arbitragem pode ter por objecto qualquer litígio actual ainda que tenha sido interposta acção em tribunal judicial e em qualquer estado do processo designando-se, nesse caso, por compromisso arbitral, ou qualquer litígio eventualmente emergente de uma determinada relação jurídica contratual ou extracontratual designando-se, então, por cláusula compromissória”*.

E mais, o nº 3 do mesmo dispositivo legal consagra que *“as partes podem acordar em considerar abrangidas no conceito de litígio, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outras, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar, actualizar ou mesmo rever os contratos ou as relações jurídicas que estão na origem da convenção*.

1.5 Requisitos da convenção

Os requisitos constam do capítulo II (convenção arbitral), artigo 10 (requisitos da convenção) da Lei n.º 11/99, de 18 de Julho. O seu número 1, dispõe o seguinte, a convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito.

O nº2, tratou de explicitar, o inciso do número, ao clarificar que *“Considera-se reduzida a escrito a convenção de arbitragem constante de documento assinado pelas partes ou de uma troca de cartas, telex, fax ou outro meio de comunicação que prove a sua existência, na qual a existência de uma tal convenção foi alegada por uma parte e não contestada pela outra”*.

No nº3, aborda a cerca da referência de um contrato, nos seguintes termos; *“A referência, num contrato, a um documento que contenha uma cláusula compromissória, equivale a uma convenção de arbitragem, desde que o referido contrato revista forma escrita e a referência seja feita de tal modo que faça da cláusula uma parte integrante do contrato”*.

O outro requisito, é o constante do nº 4 do artigo 10º da Lei nº 11/99 de 18 de Julho, donde se pode ler “*O compromisso arbitral deve determinar com precisão o objecto do litígio actual; a cláusula compromissória deve especificar a relação jurídica a que os litígios eventualmente emergentes respeitem*”.

O quinto e o último requisito, é o constante do nº 5, do artigo 10º da lei que temos vindo a citar, e tem a ver com a eficácia, assim relatada “*Nos contratos de adesão a cláusula compromissória só é eficaz se o aderente tomar a iniciativa de instruir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição*”.

1.6 A Designação de Árbitros

A natureza jurídica da arbitragem prevê procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes económicos, e entres estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento. Tal regra, em certo aspecto, é a única que possibilita o uso da arbitragem nos conflitos entre as empresas actuates no sector petrolífero e os consumidores. Muito se debate a respeito do uso da expressão “arbitramento”, e se tal termo refere-se à arbitragem propriamente dita, no entanto segundo o pensamento avançado por Luiz Felipe Monteiro Seixas³⁰, refere-se a um autêntico árbitro.

Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, devem as partes designar o árbitro ou árbitros que constituirão o tribunal, ou fixar o modo por que serão escolhidos³¹.

Não havendo acordo sobre a designação dos árbitros ou sobre a forma da sua designação, são, aplicáveis as regras previstas no artigo 18 da Lei de Arbitragem citada.

Se às partes couber designar um ou mais árbitros, a notificação referida no n.º 2 do artigo 18 da Lei supra deve conter a designação do árbitro ou árbitros pela parte que se propõe instaurar a acção, bem como o convite dirigido à outra parte para designar o árbitro ou árbitros que lhe cabe indicar.

³⁰ Seixas, Luís Felipe Monteiro, *Análise das cláusulas de arbitragem nos contratos de concessão da 10ª rodada de licitações da agência nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis*. Direito E-Nergia, Ano II – Vol. 2 (Jan-Jul 2010), p.7

³¹ Cfr. Nº1 do artigo 18 da Lei nº 11/99 de 18 de Julho

Se o árbitro único for designado por acordo das partes, a notificação deve conter a indicação do árbitro proposto e o convite à outra parte para que o aceite.

Caso pertença a terceiro a designação de um ou mais árbitros, tal designação não tenha ainda sido feita, deve o terceiro ser notificado para a efectuar e a comunicar a ambas partes. Se as partes não tiverem designado o árbitro ou os árbitros nem tiverem fixado o modo da sua escolha e não houver acordo entre elas quanto a essa designação, deve cada um indicar um árbitro, a menos que acordem em que cada uma delas indique mais de um em número igual, cabendo aos árbitros assim designados a escolha do árbitro que deve completar a constituição do tribunal.

Em todos casos em que falte nomeação de árbitro ou árbitros, em conformidade com o disposto no artigo 18 da lei de arbitragem, cabe essa nomeação ao presidente de um organismo institucionalizado de arbitragem escolhido pelas partes ou em quem este delegar e, na falta de acordo quanto à escolha deste organismo, ao tribunal judicial a pedido de uma das partes.

A nomeação pode ser requerida passados oito dias sobre a notificação prevista no n.º 3 do artigo 18 ou a contar da nomeação do último dos árbitros a quem compete a escolha, no caso referido no n.º 6 do mesmo artigo.

A decisão de uma questão confiada a um organismo institucionalizado de arbitragem ou ao tribunal judicial, nos termos do n.º 7 do artigo 18, não é susceptível de recurso.

Na nomeação de um árbitro, o organismo institucionalizado de arbitragem ou o tribunal deve ter em conta todas as qualificações exigidas a um árbitro pelo acordo das partes e tudo aquilo que for relevante para garantir a nomeação de um árbitro independente e imparcial e, no caso de nomeação de um árbitro único ou um terceiro árbitro, deve ter igualmente em consideração o facto de que poderá ser desejável a nomeação de um árbitro de nacionalidade diferente da das partes.

1.7 Regras de processo de arbitragem

Sem prejuízo das disposições da Lei nº 11/99 de 18 de Julho, as partes podem escolher livremente as regras de processo a seguir pelo tribunal arbitral, bem como sobre o lugar da arbitragem³².

O acordo entre as partes pode resultar na escolha de um regulamento de arbitragem emanado de um organismo institucionalizado de arbitragem ou na escolha dessa entidade para a organização da arbitragem. Se as partes não tiverem acordado sobre as regras de processo a observar na arbitragem e sobre o lugar de funcionamento do tribunal, a escolha caberá aos árbitros. O lugar da arbitragem é fixado tendo em conta as circunstâncias do caso, incluída a conveniência das partes³³.

Na faculdade conferida ao tribunal arbitral referida inclui-se a determinação de admissibilidade, pertinência e valor das provas. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 27 da lei supra, o tribunal arbitral pode, salvo convenção em contrário das partes, reunir-se em qualquer lugar que julgue apropriado para consultas entre os seus membros, para audição de testemunhas, de peritos ou das partes, ou para exame de mercadorias, outros bens ou documentos³⁴.

1.8 Determinação do direito aplicável

As partes poderão escolher livremente as regras de Direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação dos bons costumes e dos princípios de ordem pública da lei moçambicana³⁵.

Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes, na convenção de arbitragem ou em documento subscrito até aceitação do primeiro árbitro, os autorizem a julgar segundo a equidade³⁶.

Quando as partes não estipulem o direito aplicável, o tribunal arbitral aplicará as regras de Direito que considere convenientes.

³² n.º 1 do artigo 27 (regras de processo) da Lei 11/99 de 18 de Julho

³³ Cfr. n.º 2 e 3 do artigo 27 da Lei nº 11/99 de 18 de Julho

³⁴ Cfr. n.º 4 e 5, do artigo 27 da Lei nº 11/99 de 18 de Julho

³⁵ Artigo 34 n.º1 da Lei nº11/99 de 18 de Julho ³⁶

Ibidem

As partes poderão convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de Direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

1.9 Características de Arbitragem

De acordo com o professor Dario Vicente³⁶, são três, as características fundamentais da arbitragem que se desprendem da Lei n.º 11/99 são:

- Em primeiro lugar, esse instituto é, como declara o artigo 1 da Lei, um meio de resolução de conflitos ou litígios. Mas não é só isso, pois a arbitragem também pode ter por objecto conflitos de interesses sem carácter contencioso, por lhes faltarem os elementos constitutivos de um litígio: uma pretensão e uma resistência. É esse o caso das questões a que se refere o artigo 4, n.º 3, da Lei: a revisão de contratos, por exemplo, pode ser confiada a árbitros, ainda que nenhum contencioso exista a esse respeito;
- Em segundo lugar, a arbitragem é um instituto que implica a subtracção de litígios aos tribunais estaduais e a atribuição a particulares da competência para decidilos. Esses particulares tanto podem ser designados pelas partes como por terceiros (v.g. uma instituição de arbitragem por eles escolhida ou um tribunal judicial). Não prejudica esta característica a circunstância de o tribunal arbitral ser integrado por juízes, como nos parece admitir o artigo 19 da Lei n.º 11/99, contanto que os mesmos exerçam a função de árbitros à margem da sua condição oficial;
- Uma terceira nota distintiva do conceito de arbitragem é o facto de a eficácia da decisão proferida pelos árbitros ser – em Moçambique tal como em Portugal – idêntica à da sentença proferida pelo tribunal judicial (artigo 43: a decisão arbitral, depositada nos termos do artigo 42, produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do poder judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo).

³⁶ Vicente, Dário Moura, arbitragem e outros meios de resolução extrajudicial de litígios no direito moçambicano, p.2 *apud* Macuácuá, Edson da Graça F, 2019, *Direito do Petróleo e do Gás em Moçambique*, p.299

1.10 Modalidades de Arbitragem

Iremos abordar as modalidades da arbitragem adoptando os ensinamentos do professor Dário Moura Vicente³⁷. Uma primeira distinção é a que pode estabelecer-se entre arbitragem voluntária e arbitragem necessária.

Na primeira, a instituição do tribunal arbitral depende da vontade das partes e dá-se por meio de uma convenção de arbitragem, consoante prevê o artigo 4, n.º 1, da Lei de Arbitragem. É fundamentalmente desta modalidade de arbitragem que se ocupa a Lei.

Na segunda, a que se referem os artigos 1526.º e 1528.º do Código de Processo Civil (alterados pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, aprovado pelo Conselho de Ministros em 27 de Dezembro de 2005), os poderes do tribunal arbitral decorrem de uma norma legal, que impõe a sujeição a árbitros de certa categoria de litígios.

O critério da distinção consiste, pois, na influência da vontade dos interessados na instituição de um tribunal arbitral para julgar certo litígio.

De *jure condendo*, é muito questionável a arbitragem necessária: a sujeição de litígios a árbitros e a sua subtracção à jurisdição dos tribunais judiciais, dado que contendem com o direito fundamental de acesso à justiça, só devem, em princípio, ter lugar quando convenha as partes. A arbitragem necessária é, nesta medida, uma figura anómala. Bem andaria, por conseguinte, o legislador moçambicano caso se abstivesse de a prever em diplomas legais específicos.

Outra distinção possível é a que separa a arbitragem institucionalizada da arbitragem *ad hoc*. A primeira está prevista no artigo 69 da Lei nº 11/99, de 12 de Julho, e consiste na arbitragem que se processa no âmbito e de acordo com as regras de instituições especializadas, denominados centros de arbitragem (como o Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação sediado em Maputo); a segunda decorre à margem de tais instituições, perante árbitros escolhidos pelas partes.

³⁷ Vicente, Dário Moura, arbitragem e outros meios de resolução extrajudicial de litígios no direito moçambicano, p.4 *apud* Macuácuá, Edson da Graça F, 2019, *Direito do Petróleo e do Gás em Moçambique*, p.300

Podem ainda autonomizar-se a arbitragem privada e a arbitragem pública. O critério determinante da qualificação é o da natureza das partes e da qualidade em que intervêm no processo arbitral: a arbitragem privada tem lugar entre particulares ou entre particulares e entes públicos actuando sem poderes de autoridade; a arbitragem de Direito Público – contemplada no artigo 3 da Lei n.º 5/92, a que o artigo 70, n.º 4, da Lei n.º 11/99 deu nova redacção – é a que opõe particulares a órgãos da Administração Pública agindo, *iure imperi* e obedece, pelo menos em parte, a um regime próprio.

Encontra-se, pois, superada na ordem jurídica moçambicana a proibição de o Estado se comprometer em árbitros, que subsiste nalguns países, pelo menos no tocante aos litígios de índole exclusivamente interna (como sucede, por exemplo, em França). As garantias de imparcialidade que a arbitragem oferece ao investidor estrangeiro – aspecto crucial nas relações entre particulares e entes públicos de países diversos, em que por via de regra as partes ocupam posições muito desiguais e os riscos económicos são por isso também muito elevados – justificam plenamente esta opção do legislador moçambicano.

Temos, finalmente, a distinção entre arbitragem interna e arbitragem internacional.

A arbitragem internacional é uma categoria especial de arbitragem, sujeita, quanto a certos aspectos (v.g. lei aplicável, recursos, admissibilidade de composição amigável), a regras próprias.

Há dois critérios determinantes da qualificação da arbitragem como internacional, que a Lei n.º 11/99 consagrou no artigo 52: o do objecto do litígio e o do processo.

De acordo com o primeiro, uma arbitragem é internacional se tiver por objecto uma relação que ponha em jogo interesses do comércio internacional (artigo 52, n.º 1, proémio) ou uma relação plurilocalizada, v.g. porque as partes têm domicílio em países diferentes (artigo 52, n.º 1, alínea a)).

Em conformidade com o segundo, é internacional a arbitragem em cujo processo se verifiquem elementos de extraneidade, v.g. porque o lugar da arbitragem se situa em país diverso daquele em que se encontra o estabelecimento das partes (artigo 52, n.º 1, alínea b), subalínea i).

1.11 A importância de Arbitragem

A arbitragem constitui hoje um modo fundamental – e nalgumas matérias é mesmo o modo normal – de resolução dos litígios emergentes de relações comerciais e de consumo. Demonstram-no, para além de qualquer dúvida, as estatísticas publicadas pelos principais organismos internacionais de arbitragem, entre os quais sobressaem a Cour d'arbitrage da Câmara de Comércio Internacional (de Paris) e o Centro de Arbitragem e Mediação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (com sede em Genebra)³⁸.

Tem-se registado nas últimas décadas um importante movimento no sentido da celebração de convenções internacionais em matéria de arbitragem, às quais os Estados têm aderido em número significativo. Por exemplo, a Convenção de Nova Iorque de 1958 Sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras – uma das mais importantes neste domínio – encontra-se em vigor, presentemente, em 138 países. Nenhuma outra convenção internacional no domínio do Direito Internacional Privado logrou até hoje obter um número semelhante de adesões. De tal sorte que é actualmente mais fácil obter o reconhecimento de uma sentença arbitral estrangeira do que de uma sentença judicial estrangeira.

Esse movimento tem também passado pela reforma das legislações nacionais sobre arbitragem. Assim, em 1985, a CNUDCI aprovou uma Lei-Modelo sobre a arbitragem comercial internacional. Até hoje, mais de três dezenas de países adoptaram leis sobre a arbitragem que incorporam maioritariamente as regras dessa Lei-Modelo⁴⁰.

Moçambique não ficou à margem desse movimento. A Lei n.º 11/99 instituiu um novo e pormenorizado regime para a arbitragem, que acolhe em muitos aspectos as soluções da Lei-Modelo da CNUDCI. E já anteriormente, em 11 de Junho de 1998, Moçambique aderiu à Convenção de Nova Iorque sobre o reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras, tendo a Convenção entrado em vigor a 9 de Setembro do mesmo ano³⁹.

³⁸ Vicente, Dário Moura, arbitragem e outros meios de resolução extrajudicial de litígios no direito moçambicano, p.6 *apud* Macuácu, Edson da Graça F, 2019, *Direito do Petróleo e do Gás em Moçambique*, p.302 ⁴⁰ Ibidem

³⁹ Ibidem p.303

Mas a arbitragem releva ainda noutro plano, que cumpre referir. É que ele põe em evidência a importância actual do pluralismo jurídico e judiciário: a resolução de conflitos nas sociedades contemporâneas não se faz apenas sujeitando-os ao Direito estadual e aos órgãos estaduais de administração da justiça. Há outras fontes – mormente os usos e o costume –, bem como outras instâncias jurisdicionais, emanadas da sociedade civil, a que tais conflitos podem também ser submetidos⁴⁰.

Esta é, aliás, uma matéria em que o Direito moçambicano se revela hoje um dos mais progressivos dos países africanos de língua oficial portuguesa, pois a Constituição de 2004 dispõe, no artigo 4.º, sob a epígrafe pluralismo jurídico, que: «O Estado reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem os valores e princípios fundamentais da Constituição»⁴¹.

Semelhante reconhecimento corresponde a uma necessidade social inelutável. Ele é conforme com o princípio da adequação, o qual constitui um corolário da finalidade precípua a que se dirigem as regras jurídicas. Na medida, com efeito, em que estas visam disciplinar a vida em sociedade segundo certa ordem de valores, importa que se adequem ao sentimento de justiça dos seus destinatários, sob pena de serem rejeitadas pelo corpo social que visam conformar – o que, em última análise, conduz (como tantas vezes ocorre) à sua ineficácia⁴².

Ora bem: a Lei n.º 11/99, ao consagrar nos artigos 34, n.º 4, e 54, n.º 4, a aplicabilidade pelos árbitros, mesmo na arbitragem interna, dos usos e costumes mercantis, acolhera já, antes da Constituição de 2004, a ideia de pluralismo jurídico⁴³.

Cabe ainda perguntar quais as razões que explicam o acréscimo contemporâneo da importância da arbitragem e de outros meios de resolução extrajudicial de litígios?⁴⁴

⁴⁰ Ibidem p.303

⁴¹ Ibidem

⁴² Ibidem

⁴³ Ibidem

⁴⁴ Ibidem

Elas prendem-se, a nosso ver, com as vantagens que este modo de composição de litígios apresenta relativamente ao recurso às instâncias judiciais comuns para a resolução dos diferendos entre agentes económicos (incluindo-se nestes quer os fornecedores de bens e serviços quer os próprios consumidores)⁴⁵.

Entre essas vantagens podem apontar-se a confidencialidade do processo arbitral, de particular importância para a salvaguarda da imagem comercial das empresas; a possibilidade de se confiar a resolução dos diferendos a pessoas dotadas de conhecimentos técnicos especiais; a dispensa do patrocínio judiciário; a salvaguarda da continuação das relações comerciais entre as partes através do recurso à composição amigável; no plano dos diferendos internacionais, a neutralidade do foro arbitral, sobre o qual não recai – visto que não decide em nome de qualquer Estado – a suspeita de favorecer os interesses dos nacionais de determinado país; e a maior facilidade do reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras por confronto com as sentenças emanadas dos tribunais judiciais.

Refere-se também, por vezes, como vantagem do recurso à arbitragem a maior rapidez do processo arbitral. Numa época, como a nossa, de acentuada crise das instituições judiciárias do Estado, caracterizada pela morosidade processual, é evidente a relevância que este aspecto assume. A experiência revela, porém, que nem sempre essa suposta vantagem é real, sobretudo nos Estados mais generosos na consagração legal de fundamentos de anulação das sentenças arbitrais pelos tribunais judiciais.⁴⁶

1.12 Vantagem da arbitragem

A possibilidade de ter as disputas decorrentes desses contratos solucionados por um meio neutro e imparcial, fora do âmbito do Poder Judiciário do país hospedeiro (na maioria dos países o contrato de concessão é celebrado pelo próprio Estado ou por uma agência ou empresa estatal que detêm a propriedade ou os direitos de exploração do petróleo e do gás), garante uma enorme segurança para o investidor estrangeiro. Além disso, no juízo arbitral mais facilmente afasta-se a questão da imunidade de jurisdição do Estado hospedeiro, pois a doutrina majoritária entende que esse princípio não se

⁴⁵ Ibidem, p.304

⁴⁶ Ibidem

aplica com relação a arbitragem, mas somente quando o Estado se submete a jurisdição de outro Estado soberano.

A celeridade representa também um fator muito positivo, em razão dos altos investimentos envolvidos nesses contratos. Ainda que o procedimento arbitral não seja em alguns casos tão rápido como se esperava, ainda será muito mais melhor do que se as partes recorressem ao Judiciário. A análise deve ser, pois, comparativa.

A celeridade contribui, ainda, para a diminuição dos custos. Assim, apesar de a arbitragem ser notoriamente conhecida por seus altos custos, em comparação com o que se gastaria em anos de litígio, tempo *versus* custos ainda é positiva em favor da via arbitral.

Sem dúvida o fato de se poder escolher especialistas da indústria do petróleo como árbitros é uma grande vantagem em relação ao processo judicial, em que o juiz deve conhecer as mais distintas áreas. De fato, juízes e tribunais, por mais capacitados que possam ser, lidam com uma variedade de matérias que vão de questões possessórias a conflitos envolvendo a interpretação de contratos de alta complexidade; passando ainda por questões familiares, ambientais, locações, *leasing*, dentre outras.

Compreensivelmente, os membros do Poder Judiciário são, em regra, generalistas, e não especialistas. Pode-se optar, ainda, pela composição de um tribunal arbitral com advogados, engenheiros, economistas, conforme a natureza do conflito. Além disso, o tempo que o árbitro poderá destinar ao estudo do caso é muito superior ao que o juiz – por mais que quisesse – seria capaz de dedica.

A utilização desta forma de solução de conflitos é benéfica também porque propicia maior liberdade com relação a lei aplicável ao mérito do litígio. Alguns países ainda insistem em não reconhecer as partes a autonomia da vontade para a escolha da lei aplicável ao contrato, o que torna o tema bastante controvertido quando analisado pelo Judiciário desses países. No campo da arbitragem, prevalece a autonomia da vontade em praticamente todos os seus aspectos, reconhecendo-se ampla liberdade para as partes escolherem as leis que melhor atenda aos seus interesses. A liberdade da arbitragem também alcança a lei aplicável ao procedimento arbitral. As partes além de poderem escolher se querem uma arbitragem institucional ou *ad hoc*, e as regras a serem

aplicadas pelos árbitros ao procedimento arbitral, também poderão escolher a lei processual aplicável em caso de lacuna das regras escolhidas. Essa liberdade quanto a escolha da lei processual inexistente na jurisdição estatal, pois o juiz deve necessariamente aplicar a *lex fori*. Por fim, a arbitragem proporciona maior facilidade para se garantir a efetividade da decisão estrangeira, pois existem inúmeras convenções internacionais que tratam do reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros.

3. Dos Princípios da Jurisdição Arbitral

De acordo com o disposto no n° 2 do artigo 2 da Lei n° 11/99, de 8 de Julho, os meios alternativos de resolução de conflitos estão sujeitos aos seguintes princípios:

- a) **Liberdade:** reconhecimento da autonomia das partes na escolha e adoção de meios alternativos ao poder judicial para a resolução de conflitos;
- b) **Flexibilidade:** preferência dada no estabelecimento de procedimentos informais, adaptáveis e simplificados;
- c) **Privacidade:** garantia de privacidade e confidencialidade dos processos e seus intervenientes;
- d) **Idoneidade:** exigência de características de imparcialidade e independência para o desempenho de funções de árbitro ou conciliador;
- e) **Celeridade:** dinâmica e rapidez na resolução de conflitos;
- f) **Igualdade:** garantia de que as partes serão tratadas com estreita igualdade e que a cada uma delas serão dadas as mesmas condições e todas as possibilidades de fazer valer os seus direitos;
- g) **Audiência:** oralidade típica dos mecanismos alternativos;
- h) **Contraditório:** garantia de que ambas as partes serão ouvidas oralmente ou por escrito, antes de ser proferida a decisão final.

4. Arbitragem do petróleo e gás em Moçambique – uma análise crítica

De acordo com o disposto na alínea d) do artigo 16 da Lei nº 21//2014, de 18 de Agosto, (Lei dos Petróleos), uma das garantias jurídicas que é reconhecida aos titulares de direito de operações petrolíferas, é o de recorrer a arbitragem internacional para a resolução de disputas, esgotados os meios alternativos de resolução.

Nos termos do artigo 69 da Lei nº 21/2014, de 18 de Agosto, as disputas emergentes dos contratos de concessão devem ser solucionadas, de preferência, por negociação.

Se a disputa não puder ser resolvida por acordo, a questão pode ser submetida à arbitragem ou às autoridades judiciais competentes, nos termos e condições estabelecidos pelo contrato de concessão ou, não havendo no contrato de concessão uma cláusula de arbitragem, às autoridades judiciais competentes.

A arbitragem entre o Estado Moçambicano e os investidores estrangeiros deve ser conduzida em conformidade com:

- a) a lei que rege a arbitragem, a conciliação e a mediação como meios alternativos de resolução de conflitos;
- b) regras do Centro Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados (ICSID), aprovadas em *Washington*, em 15 de Março de 1965, ou segundo a Convenção sobre a Resolução de Diferendos entre Estados e Nacionais de outros Estados;
- c) regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar, aprovado a 27 de Setembro de 1978 pelo Conselho de Administração do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos, se a entidade estrangeira não preencher as condições de nacionalidade previstas no artigo 26 da convenção;
- d) regras de outras instâncias internacionais de reconhecida reputação em conformidade com o que as partes tiverem acordado nos contratos de concessão

previstos na presente Lei, desde que tenham expressamente especificado as condições para a sua implementação, incluindo a forma de designação dos árbitros e o prazo para a tomada de decisão.

De acordo com o disposto do artigo 26 da Resolução nº 25/2016, de 3 de Outubro, qualquer disputa entre o Governo e as Concessionárias será regida nos seguintes termos:

- Os litígios serão resolvidos, se possível, por negociação entre as partes. A notificação da existência de um litígio será efectuada por uma parte à outra.
- Caso não seja alcançado acordo no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que uma parte notifique a outra da existência de um litígio, ou noutro prazo mais extenso que esteja expressamente previsto noutros artigos deste CCPP, qualquer parte terá direito a ver esse litígio dirimido por arbitragem ou por um perito conforme previsto neste artigo 26. A arbitragem e a determinação por perito, conforme atrás referido, constituirão os únicos métodos de decisão de um litígio ao abrigo deste CCPP.

Salvo para a questão submetida a um perito único, as partes submetem qualquer disputa emergente do CCPP que não possa ser resolvida por via negocial, a arbitragem nos seguintes termos:

- a) Todas as disputas serão submetidas para resolução arbitral final de acordo com as
Regras da Arbitragem da Comissão das Nações Unidas de Direito Comercial
CNUDCI (*United Nations Commission on International Trade Law*
("UNCITRAL") *Arbitration Rules*) em vigor na data efectiva;
- b) O local da arbitragem será Genebra na Suíça e a lei substantiva da arbitragem será a lei moçambicana;
- c) A arbitragem será conduzida na língua inglesa. Sem prejuízo do artigo 28, a versão inglesa deste CCPP assinada pelas partes será usada como tradução oficial na instância arbitral;
- d) Qualquer decisão de um árbitro ou árbitros será final e vinculará todas as partes;

- e) O painel arbitral será composto por três (3) árbitros designados conforme as Regras do UNCITRAL, contudo, mediante acordo mútuo de ambas as partes, a arbitragem pode ser conduzida por um árbitro único designado nos termos das Regras do UNCITRAL.
- f) As disposições deste artigo 26 continuarão em vigor após o termo deste CCPP;
- g) Nenhum perito único ou árbitro do tribunal arbitral será da mesma nacionalidade que qualquer das partes.

Qualquer sentença ou decisão, incluindo uma sentença ou decisão interlocutória proferida em processo de arbitragem conduzido nos termos deste artigo 26, será vinculativa para as partes, podendo o seu reconhecimento e execução ser promovido em qualquer tribunal que tenha competência para o efeito. Cada parte renúncia por este meio, de forma irrevogável, a qualquer defesa fundada em imunidade de soberania e renúncia a invocar imunidade:

- a) Relativamente a processos para execução de qualquer das referidas sentenças arbitrais ou decisões, incluindo, designadamente, imunidade relativa a citações processuais e à jurisdição de qualquer tribunal; e
- b) Relativamente a imunidade de execução de qualquer das referidas sentenças arbitrais contra os bens da República de Moçambique detidos para fins comerciais

Face ao supra exposto, seria desejável afastar quaisquer dúvidas quanto à possibilidade de acesso à arbitragem internacional face ao disposto no artigo 112.º n.º 2 do Regulamento da Contratação Pública de 2016 (e do anterior artigo 45.º n.º 2 do Regulamento da Contratação Pública de 2010). Designadamente, clarificar que a LAV constitui base normativa suficiente para acesso a essa via de resolução de litígios sempre que, à luz dos critérios por si própria fixados, estejamos diante de litígios de natureza internacional.

Até que tal clarificação surja, parecem-nos evidentes as ambiguidades normativas e os riscos de litigância suscitados em matéria de acesso à arbitragem internacional por parte de um investidor estrangeiro que celebre com o Estado Moçambicano um contrato público que esteja sujeito à aplicação do Regulamento da Contratação Pública de 2010 e de 2016. O risco é o de as respetivas convenções arbitrais serem consideradas ilegais na

parte em que remetam para arbitragens realizadas fora de Moçambique e em língua estrangeira, fundamento invocável através de um recurso de anulação proposto nos termos do artigo 225.º da LPAC 2014, junto da Primeira Secção do Tribunal Administrativo, o qual goza de efeitos suspensivos da sentença arbitral recorrida. Não está, pois, afastado o cenário de o Tribunal Administrativo moçambicano poder rever e afastar uma potencial decisão arbitral condenatória do Estado ou de outra entidade pública em matéria de relações jurídicas contratuais administrativas.

Este risco só será totalmente eliminado caso as convenções de arbitragem administrativa, designadamente as internacionais, assegurem que a arbitragem é realizada em Moçambique e em língua portuguesa, nos termos genericamente exigidos pelo disposto artigo 112.º n.º 2 do Regulamento da Contratação Pública de 2016 e do anterior artigo

45.º n.º 2 do Regulamento da Contratação Pública de 2010.

Não se pode confundir a actividade administrativa arbitral exercida por agências reguladoras com a arbitragem delineada na Lei n.º 11/99, de 8 de Julho, embora ambas busquem resolver conflitos. Aquela está inserida no âmbito da função administrativa das referidas autarquias especiais e esta tem carácter jurisdicional. Naquela, a entidade autárquica decide uma determinada controvérsia sob a forma de acto administrativo, corolário de um processo administrativo. Nesta, a decisão tem a forma de sentença, decorrente de um processo arbitral.

André Castro Carvalho⁴⁷ comenta que o facto de a agência arbitrar conflitos de interesse entre a concessionária e o poder concedente, por exemplo, não afasta a arbitragem da Lei n.º 11/99, de 8 de Julho. Por outro lado, pode haver conflito em que a agência figure em um dos polos, situação em que não poderá actuar como árbitra. Nessa hipótese, o dissenso deverá ser resolvido pelo Poder Judiciário. Ademais, podem coexistir, em um mesmo contrato, arbitragem conduzida pela agência, no exercício de sua função administrativa reguladora, e arbitragem delineada pela Lei n.º 11/99, de 8 de Julho.

⁴⁷ CARVALHO, André Castro. Comentários ao Acórdão — TCU — Plenário 2.573/2012. *Revista de Arbitragem e Mediação*, a. 10, v. 36, p. 351, jan./mar. 2013.

5. Conclusão

A análise do instituto da arbitragem é de suma importância para aqueles que pretendem actuar na indústria do petróleo e gás. Isto porque as práticas internacionais, bem como as que são utilizadas no território moçambicano, priorizam tal método de solução de litígios. E isso se dá por inúmeros factores, como celeridade, eficiência, segurança jurídica etc. Dessa maneira, por as práticas comerciais necessitarem de tal dinamismo e eficiência, o uso da arbitragem vem se consolidando como uma alternativa viável na solução de conflitos entre empresas atuantes no sector de petróleo e gás. O modelo de contratação adoptado em Moçambique é o modelo de Concessão, contudo o contrato de concessão para a exploração e produção de petróleo e gás, tem uma natureza jurídica peculiar, não podendo ser igualado aos contratos de concessão de serviços públicos regidos pelo direito público.

A lei do petróleo veio consagrar a arbitragem como um mecanismo extra-judicial de resolução de conflitos na indústria do petróleo e do gás, o que constitui um importante atractivo aos investidores pois, a constância da cláusula compromissória nos contratos de concessão, permite que as partes possam escolher árbitros neutros e adopção de uma jurisdição segura, célere e tecnicamente especializada. A razão para a admissibilidade de subdiácono do Estado à arbitragem nos contratos de concessão de petróleo e gás, radica no facto de que estes contratos embora envolvam o Estado e um interesse público, eles têm uma natureza *sui generis*, pois não são uma concessão de serviço público, mas sim de uma actividade económica súbdita pela sua natureza ao Direito Privado, mas sem com isso poder afastar as normas publicitas aplicáveis ao contrato.

6. Referências

6.1 Bibliográficas

Almeida, Carlos Ferreira de – “*Convenção de arbitragem: conteúdo e efeitos*”, in/ Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de arbitragem comercial). Intervenções, Coimbra, Almedina, 2008) pp. 81 ss.

ALMEIDA, Mariana Lessa R. de. Lex petrolea: a lex mercatoria dos contratos internacionais da indústria.

ARAÚJO, Nádia. Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira. Rio de Janeiro: Renovar

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (Pósmodernidade).

BUCHÉB, José Alberto. A Arbitragem Internacional nos Contratos da Indústria do Petróleo. Rio de Janeiro, 2004.

COSTA, Ricardo (Coord.). Arbitragem: Da Experiência Portuguesa ao Futuro. Coleção do Instituto do Conhecimento AB, nº1. Almedina. Lisboa. 2018

EHRlich, Eugen (1926) Fundamental principles of the sociology of law, Cambridge: Harvard University Press GENTILI, Anna Maria (1998), O leão e o caçador. Uma história da África sub-sahariana dos séculos XIX e XX, Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique.

GLUCKMAN, Max (1955), The judicial process among the Barotse of Northern Rhodesia, Manchester: University Press. GOMES, Conceição et. al. (2003), «Os tribunais comunitários», in Santos, Boaventura de Sousa e Trindade, João Carlos (ed.), Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique, Vol II, Porto: Afrontamento, pp. 189-340.

GRIFFITHS, Anne (1997), In the shadow of marriage: gender and justice in an African community, Chicago: University of Chicago Press. GRIFFITHS, John (1986), «What is Legal Pluralism?», Journal of Legal Pluralism, 24, pp.1-55

HENRIQUES, Henriques, O Direito Internacional e a Constituição de Moçambique: Encontros e Desencontros a Luz do Pluralismo Jurídico Global, Tese de Doutoramento

em Direito Publico, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2015, disponível no site https://run.unl.pt/bitstream/10362/19529/1/Henriques_2016pdf.pdf.

MEDEIROS, Suzana; TIBÚRCIO, Carmen. Arbitragem na indústria do petróleo no Mediação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 78 – 98

Oliveira, Ana Perestrelo de – *Arbitragem de litígios com entes públicos*, Coimbra, Almedina, 2007.

Petróleo e Gás. Rio de Janeiro, Renovar, 2005, p. 617 - 660.

PINHEIRO, Luís de Lima – *Arbitragem transnacional. A determinação do estatuto da arbitragem*, Coimbra, Almedina 2001, pp. 1 ss.; *Direito Comercial Internacional. Contratos comerciais internacionais – Convenção de Viena sobre a venda internacional de mercadorias – arbitragem transnacional*, Coimbra, Almedina, 2005 pp.443 ss.

SANTOS, Boaventura de Sousa (2003), «O Estado heterogéneo e o pluralismo jurídico», in Santos, Boaventura de Sousa e Trindade, João Carlos (ed.), *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*, Vol I, Porto: Afrontamento, pp. 47128.

SANTOS, Boaventura de Sousa (2006a), *A gramática do tempo. Para uma nova cultura política*. Porto: Edições Afrontamento.

SEMEDO, José António Lopes – *A arbitragem voluntária em Angola: quadro normativo e perspectivas*” in II Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de arbitragem comercial), *Intervenções*, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 13 ss.

TIBÚRCIO, Carmen. *A arbitragem como meio de solução de litígios comerciais*.

VICENTE, Dário Moura – *Da arbitragem comercial internacional. Direito aplicável ao mérito da causa*, Coimbra, Coimbra Editora, 1990; *Direito aplicável aos contratos públicos internacionais*, in AAVV *Estudos em homenagem ao professor Doutor Marcello Caetano no centenário do seu nascimento*, Lisboa, Faculdade de Direito de Lisboa/Coimbra Editora, 2006, Vol I, pp. 289 ss..

6.2 legislativas

_____, *Constituição da República de Moçambique* (2004), que inclui a Lei de Revisão Pontual da Constituição (Lei no 1/2018, de 12 de Junho, publicado no Boletim da Republica, 1a Serie – no 115, 2o Suplemento, de 12 de Junho de 2018.

_____, *Constituição da República de Moçambique* (2004), publicados no Boletim da Republica, 1a Serie – no 51, de 22 de Dezembro de 2004.

Decreto-Lei nº 2/2014, de 2 de Dezembro, publicado no BR nº 96, I Série.

Decreto nº 3472015, de 31 de Dezembro, publicado no BR nº 104, I Série.

Lei n. 11/99, de 8 de Julho, publicado no BR, do dia 12 de Julho de 1999, I série, n. 27

Lei nº 21/2014, de 18 de Agosto, publicado no BR nº 66, I Série.

Lei nº 25/2014, de 23 de Setembro, publicado no BR nº 76, I Série.

Lei no 11/99, de 8 de Agosto –, *a Lei que fixa o Regime Jurídico dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos por indicação à arbitragem, à conciliação e à mediação*, publicada no Boletim da Republica, 1a Serie, no 27, Suplemento, de 8 de Agosto de 1999.

Resolução nº 25/2016, de 3 de Outubro, publicado no BR nº 118, I Série.